



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 96/76:

Elimina as designações de «mestre de oficina» e «encarregado de oficina de 1.ª classe» na categoria Q do mapa do pessoal civil dos departamentos militares anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e altera o referido quadro.

Portaria n.º 55/76:

Desactiva o Comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção, em Monsanto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Estabelece normas a observar nas importações do estrangeiro de montante global igual ou superior a 50 000 contos.

Nomeia os elementos constitutivos da comissão administrativa da empresa Camionagem Esteves.

Altera a comissão administrativa das empresas do grupo Adelino Pereira Marques.

Cria, na dependência do Gabinete do Primeiro-Ministro, um grupo de trabalho, *ad hoc*, com o mandato de estudar a política a seguir em matéria de preservação e destruição de documentação e conservação da informação científica e técnica.

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1975, respeitante a transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 97/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967 (Fundo de Socorro Social).

Ministério do Comércio Externo:

Portaria n.º 56/76:

Altera as taxas de exportação sobre o vinho do Porto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/76

de 31 de Janeiro

Considerando que as funções dos civis mestres e encarregados de oficinas ao serviço do Exército são idênticas às dos mestres de 1.ª classe da Armada e da Força Aérea e que, por isso, se impõe que todos recebam idêntica retribuição pelo seu trabalho;

Havendo toda a vantagem em uniformizar as designações dos cargos a que correspondem funções idênticas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março,

o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da categoria Q do mapa do pessoal civil dos departamentos militares anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, são eliminadas as designações de mestre de oficina e encarregado de oficina de 1.ª classe.

Art. 2.º O mapa referido no artigo anterior é alterado, na categoria L, nos termos seguintes:

Nova designação	Designação anterior	Ministérios
Mestres de 1.ª classe	Mestre de 1.ª classe; mestre de oficinas; mestre de oficina de mecânica auto de 1.ª classe; mestre de oficina de mecânica auto, encarregado de oficina, encarregado de oficina de tipografia e encadernador; encarregado de oficina de 1.ª classe.	I, II e III

Art. 3.º Os novos vencimentos constantes do artigo anterior começarão a ser pagos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 55/76

de 31 de Janeiro

Tornando-se necessário, para assegurar a eficiência, o reajustamento das unidades de detecção, alerta e conduta da interceptação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º É desactivado o Comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Interceptação, em Monsanto.

2.º Mantêm-se em funcionamento, com as missões e localizações actuais, as Esquadras n.º 11 (Montejunto) e n.º 12 (Paços de Ferreira), passando a depender, para todos os efeitos, directamente do Comando da 1.ª Região Aérea.

3.º A messe de oficiais de Monsanto passa a depender directamente da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade.

4.º É criada na Força Aérea, com carácter transitório, a comissão coordenadora liquidatária do Comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Interceptação, a qual tem por missão resolver os problemas e assuntos que venham a pôr-se na sequência da referida desactivação.

5.º A constituição e subordinação da comissão referida no número anterior serão determinadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 6 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1976, resolveu:

1. Os serviços, organismos e estabelecimentos públicos ou dependentes do Estado, tenham ou não autonomia administrativa ou financeira, os corpos administrativos, as empresas públicas e bem assim as empresas pertencentes ao Estado ou em que este detenha uma posição maioritária e ainda as empresas sujeitas a regime de intervenção estadual, que tenham efectuado, pelo menos em um dos dois últimos anos, importações do estrangeiro de montante global igual ou superior a 50 000 contos, passarão a elaborar

anualmente um programa de importações em referência ao ano seguinte.

2. Este programa deverá estar disponível até ao dia 31 de Outubro para entrega simultânea ao membro do Governo a quem caiba a superintendência no respectivo sector de actuação, ao Ministro do Comércio Externo, ao Ministro responsável pelo planeamento e ao Banco de Portugal.

3. Esse programa, que poderá ser revisto trimestralmente, compreenderá a previsão das quantidades de mercadorias a importar, faseamento ao longo do ano, a estimativa de meios de pagamento externo necessários, a especificação dos contratos de compra ou de fornecimento a médio ou a longo prazo já celebrados ou em execução no ano em causa e daqueles cuja celebração se encontre programada para o mesmo período, bem como outras informações tendentes a esclarecer a indispensabilidade de aquisição e a conveniência para o País das soluções encontradas.

4. O prazo de entrega dos programas anuais de importações a que se refere o n.º 1 é, pelo que se refere aos programas para 1976, fixado em 31 de Janeiro de 1976.

5. Cabe ao Banco de Portugal o *contrôle* financeiro e cambial da execução nos programas de importação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1976, resolveu:

Nomear para a comissão administrativa da empresa Camionagem Esteves, nacionalizada por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 469/75, de 28 de Agosto, as seguintes individualidades:

Dr. Nuno Manuel Campos Proença;
Engenheiro José Maurício Correia Henriques.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1976, resolveu:

Nomear para a comissão administrativa das empresas do grupo Adelino Pereira Marques, constituído pelas firmas Adelino Pereira Marques, L.^{da}, Jorges Mariano & C.^a e Armando Ferreira & Irmãos, nacionalizadas por força da alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 280-C/75, de 5 de Junho, o licenciado Fernando Andrade Borges, em substituição do licenciado Carlos Manuel Pardal Palhas, nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1976, resolveu:

1. É criado, na dependência do Gabinete do Primeiro-Ministro, um grupo de trabalho, *ad hoc*, com o mandato de estudar a política a seguir em matéria de preservação e destruição de documentação e conservação da informação científica e técnica e apresentar, no prazo de noventa dias, propostas e recomendações concretas sobre os diversos problemas emergentes.

2. O grupo de trabalho terá a sua sede na Biblioteca Nacional de Lisboa, que fornecerá o apoio administrativo indispensável.

3. Constituirão o grupo de trabalho:

O director da Biblioteca Nacional de Lisboa, que presidirá.

Um delegado de cada Ministério.

Um representante do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Um representante do Grupo de Trabalho Permanente para a Documentação e Informação Económico-Social.

Um representante da Associação dos Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.

Um representante da Comissão Técnica de Normalização para a Documentação.

Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Um representante da Junta de Investigações Científicas do Ultramar.

Um representante da 3.^a secção da Junta Nacional da Educação.

Um representante dos serviços de inspecção de bibliotecas e arquivos (Secretaria de Estado da Cultura).

4. O grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração de entidades públicas ou privadas que nele não tenham representação, sempre que a sua participação nos trabalhos seja julgada útil.

5. Podem constituir-se, no âmbito deste grupo de trabalho, subgrupos que se ocuparão de aspectos específicos da matéria em causa.

6. Os membros do grupo de trabalho *ad hoc* têm direito a senhas de presença em relação às reuniões plenárias e por subgrupos que tenham lugar até ao limite do período indicado em 1.

7. Ficam imediatamente suspensas todas as determinações oficiais relativas à destruição da documentação científica e técnica, à excepção do que se refere à documentação administrativa já contemplada com legislação própria.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Educação e Investigação Científica, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 107, de 9 de Maio de 1975,

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo 7.º, artigo 998.º, n.º 1 «Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio».

deve ler-se:

Capítulo 7.º, artigo 988.º, n.º 1) «Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 97/76 de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social reger-se-á durante o ano de 1976 pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 12/71, 615/71 e 661/73, respectivamente de 21 de Janeiro, 31 de Dezembro e 15 de Dezembro, e as do presente diploma.

Art. 2.º É alterada a redacção do § único do artigo 13.º e do artigo 19.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, nos termos seguintes:

Art. 13.º

§ único. Mediante despacho ministerial poderá ser autorizada a constituição de um fundo permanente até à importância de 30 000\$, devendo o saldo que porventura exista no fim do ano ser reposto no Fundo de Socorro Social até 14 de Fevereiro imediato.

Art. 19.º Os serviços administrativos e o expediente relativo à administração e movimentação do Fundo de Socorro Social serão desempenhados por pessoal para o efeito nomeado, devendo as remunerações ser fixadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Ministro das Finanças.

As funções de direcção e chefia poderão, porém, sempre que as circunstâncias o mostrem aconselhável, ser desempenhadas por pessoal do quadro dirigente e técnico da própria Direcção-Geral da Assistência Social, o qual receberá por esse facto uma remuneração suplementar a fixar igualmente em despacho, nos moldes referidos.

§ 1.º Ao pessoal a que se refere o corpo deste artigo é reconhecido o direito a inscrição na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, contribuindo o Fundo de Socorro Social com a percentagem que competir às entidades patronais.

§ 2.º Mantém o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações e a qualidade de beneficiário da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) o pessoal referido no corpo deste artigo que, à data da nomeação, nelas se encontre inscrito.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Portaria n.º 56/76

de 31 de Janeiro

O Instituto do Vinho do Porto obtém a maior parte das suas receitas através de taxas que incidem sobre o volume de vinho do Porto exportado.

Estas taxas, fixadas pela Portaria n.º 10 588, de 26 de Janeiro de 1944, não sofreram até hoje qual-

quer alteração, não obstante o progressivo aumento do valor dos vinhos exportados.

As receitas provenientes da aplicação destas taxas, muito embora tenham aumentado nos anos subsequentes ao seu estabelecimento, por força do aumento da exportação, vêm-se revelando insuficientes para compensar o substancial acréscimo das despesas, com especial incidência com o aumento de vencimentos dos funcionários, situação esta que se agravou em 1974 e 1975 com o decréscimo da exportação.

Assim, torna-se indispensável rever aquelas taxas, por forma a propiciar o equilíbrio financeiro do Instituto do Vinho do Porto, permitindo-lhe o desempenho cabal das suas actuais funções, bem como daquelas que lhe virão a ser cometidas perante uma reorganização do sector do vinho do Porto, sem agravamento substancial do preço do vinho a exportar.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Externo:

As taxas de exportação até agora estabelecidas pela Portaria n.º 10 588, de 26 de Janeiro de 1944, sobre o vinho do Porto passam a ser as seguintes:

- a) Vinhos encascados ou contentorizados (a granel): \$80 por litro e 10\$ por hectolitro;
- b) Vinhos engarrafados: \$40 e \$05 por litro.

Ministério do Comércio Externo, 31 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Miguel de Moraes Barreto.*